

PROCESSOS CEE Nºs 008/82 e 721/82

INTERESSADO : DÉBORA LOPES ROZADO e

JOSÉ ROBERTO SECURATO JÚNIOR

ASSUNTO : Recurso - matrícula sem idade legal

RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros

PARECER CEE Nº 764/82 - CEPG - Aprovado em 26/05/82

### 1. HISTÓRICO:

Os presentes processos vieram a este CEE, em grau de recurso interposto por pais de crianças que, sem a idade legal permitida para matrícula na 1ª série do 1º grau, tiveram a mesma indeferida pelas Delegacias de Ensino por se encontrarem fora do prazo fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

São os seguintes os interessados:

PROCESSO CEE Nº 008/82 - DREC - 8054/81 - recurso em nome de DÉBORA LOPES ROZADO - filha de Antônio Jorge Lopes Rozado e Célia Maria Pincelli Rozado, nascida em 1º de abril de 1975, residente em Americana.

PROCESSO CEE Nº 721/82 - recurso em nome de José Roberto Securato Júnior, filho de José Roberto Securato e Sílvia Barbosa Bruno Securato - nascido em 27 de fevereiro de 1976, residente nesta Capital.

### 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de dois processos relativos a recursos interpostos por progenitores de menores que tiveram negadas suas matrículas na 1ª série de 1º grau, sem idade legal, pela Delegacia de Ensino respectiva, por apresentarem o pedido fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

A citada Deliberação nos seus artigos 1º e 2º diz o seguinte:

"Artigo 1º - Poderão matricular-se na 1ª série do 1º grau:

- a) crianças com sete anos completos ou que venham a completar até o dia marcado para o início do ano letivo;

- b) crianças que completam sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas, a critério da escola;

- c) criança sem a idade fixada nas alíneas \_ e \_ excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, no caso de existirem vagas.

ARTIGO 2º - Os pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º deverão dar entrada na Escola e ser encaminhados à respectiva Delegacia de Ensino, acompanhados de aprovação favorável assinada por especialista ou educador de reconhecida competência, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início do ano letivo da escola pretendida.

§ 1º - Os pedidos apresentados fora do prazo fixado no artigo não poderão ser deferidos.

§ 2º - As Delegacias de Ensino deverão decidir sobre esses pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da entrega em seu protocolo, após o que passará a decisão para a respectiva Divisão Regional, apurando-se responsabilidade da autoridade eventualmente omissa.

§ 3º - As autorizações concedidas pelas Delegacias de Ensino, com base nesta Deliberação, deverão integrar o prontuário dos alunos."

Os processos estão instruídos dentro das exigências da Deliberação CEE nº 20/80, pecando apenas com relação ao prazo estipulado para o pedido de matrícula (30) trinta dias antes da data prevista para o início do ano letivo.

Embora as Delegacias de Ensino estejam rigorosamente dentro do prazo estabelecido na Deliberação CEE n° 20/80, há algumas considerações que devam ser levadas em conta, pois o prazo fixado é exíguo, coincidindo ainda com exames finais, recuperação, encerramento do ano letivo e início das férias.

Acresce ainda a preferência da clientela escolar já com idade legal para o início da 1ª série; as crianças enquadradas na alínea c deverão ser atendidas posteriormente, o que ocasiona a perda do prazo fixado.

Nos protocolados, em pauta, as duas crianças fizeram pré-escola e estão cursando, em 1982, a 1ª série do 1º grau, com excelente aproveitamento.

### 3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhe-se excepcionalmente a pretensão dos interessados, ficando consideradas as matrículas de DÉBORA LOPES ROZADO e JOSÉ ROBERTO SECURATO JÚNIOR na 1ª série do 1º grau, em 1981 e em 1982, respectivamente e todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 5 de maio de 1982

a) Consº Roberto Vicente Calheiros  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM FEDRO V.DE SOUZA CAMPOS  
Presidente